



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1020832-27.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO, ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 1.953/1.954 que verificou o descumprimento de ordem judicial, Sob a alegação de ocorrência de erro material.

O DNIT também opôs embargos de declaração, às fls. 1.967/1.968, alegando que não foi apreciada nenhuma das questões suscitadas pela ré.

É o relatório. **Decido.**

A decisão de fls.1.953/1.954 verificou o descumprimento de ordem judicial, determinando a intimação do DNIT para “inserir na nova metodologia criada pela Instrução de Serviço nº. 10/2019 os contratos de rodovia firmados no decorrer do ano de 2018, o que deverá ser atendido no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.”

No que tange aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, verifico que lhe assiste razão, considerando que a pretensão destes autos consiste na aplicação da IS 10/2019 aos desequilíbrios contratuais ocorridos durante o ano de 2018, e não limitado ao ano celebração dos contratos.

Por outro lado, quanto aos embargos opostos pelo DNIT, observo que o acolhimento de teses desfavoráveis ao réu não configura quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, pois é fruto da manifestação do livre convencimento do julgador. Da mesma forma, não há que se falar em omissão, pois o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes.

Assim, a discordância da parte embargante deve ser ventilada pela via recursal adequada.

Com tais considerações, **ACOLHO, apenas, os aclaratórios** opostos pela autora para retificar o dispositivo da decisão de fls.1.953/1.954, passando a constar da seguinte forma:

“Feitas estas ponderações, determino a intimação do DNIT, **para inserir na nova metodologia criada pela Instrução de Serviço nº. 10/2019 os contratos de rodovia que sofreram desequilíbrio no decorrer do ano de 2018**, o que deverá ser atendido no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.”

Intimem-se.

Brasília/DF.

(Datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

Assinado eletronicamente por: **RENATO COELHO BORELLI**

01/06/2020 20:41:46

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **246438930**



20060120414549000000242408613

IMPRIMIR

GERAR PDF